

A MARCHA DAS VADIAS: BREVES NOTAS E LUZES SOBRE O CAMINHAR, DESPERTAR E INSERÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Andrey da Silva Brugger¹

Júlia Martins Rodrigues²

Resumo: O presente trabalho procura trazer algumas luzes e notas sobre a caminhada da evolução dos direitos da mulher e, por consequência, do papel da mulher na sociedade brasileira. Buscamos narrar a evolução histórica da Mulher, que saiu da “função” de mera reprodução e responsável pelo desenvolvimento do núcleo familiar para o papel de destaque em várias áreas sociais no Brasil. Não olvidamos que a participação ainda está aquém do necessário e do merecido pelas mulheres; entretanto, o presente ensaio vem ao mesmo tempo comemorar as políticas e decisões de igualdade de gênero no contexto brasileiro e reivindicar mais avanços nas questões sociais femininas.

Abstract: This paper aims to clarify and analyze the evolution of women rights and their role in brazilian society. Our approach on this article is of the historical and cultural evolution of the roles brazilian women have had over the last 90 years in our country. Their importance went from the mere reproduction and development of the family to a series of

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Pós-graduando *lato sensu* em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus Verbum Divinum*, em Juiz de Fora-Minas Gerais. andreybrugger@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG.

important and leading roles in various social areas in Brazil. However, this participation is still far from what is deserved by women, specially in comparison with other countries. This article comes to claim more advances in social issues, moreover celebrate the decisions about gender equality in the Brazilian context.



1. INTRODUÇÃO

De todas as reviravoltas da história, nenhuma teve o impacto devastador da emancipação feminina. Foi preciso devastar, destruir, todos os pilares patriarcais que sustentavam a sociedade brasileira para reconstruí-la. Apesar de todos os avanços proporcionados pelas lutas passadas, essa obra encontra-se inacabada, oferecendo ondas revolucionárias que perpetuam pelos debates e grandes questões atuais.

Por muitos anos, o sentido da feminilidade esteve atrelado à procriação, à perpetuação da espécie. Ao longo de muitos séculos, a mulher teve seus seios vinculados ao prazer masculino e à alimentação do filho. A capacidade intelectual feminina, por sua vez, se via comprimida dentre as paredes de que limitavam o ambiente doméstico. “Ser mulher” significou, historicamente, mãe e esposa, nada mais.

Quando o mundo se viu aterrorizado pela iminência da Primeira Guerra Mundial, o primeiro tiro declarou o início do inimaginável, levando as mulheres a se libertarem da opressão silenciosa na qual viviam até então, com a inserção da mão de obra feminina no mercado. Na década de 30, reivindicando participação ativa na política e nas decisões capazes de alterar caminhos sociais, as mulheres estenderam sua ocupação

através do direito ao voto. Somados ao controle de fertilização, que possibilitou a revolução sexual, esses marcos culturais moldaram uma nova era de comportamento.

O desenvolvimento deste artigo objetiva analisar a crescente transformação do papel social desenvolvido pela mulher, sobretudo na sociedade brasileira. O presente trabalho visa ressaltar que apesar de as mulheres terem ganhado significativo espaço, não só no mercado de trabalho, como na economia e na política das últimas décadas, a emancipação feminina ainda se trata de uma luta incipiente, que precisa atuar em novos campos em busca da sonhada liberdade.

2. O INÍCIO DA MARCHA: ALGUMAS CONJUNTURAS HISTÓRICAS PARA A INSERÇÃO DEFINITIVA DA MULHER NA SOCIEDADE.

Nos últimos tempos profundas mudanças foram sentidas na vida das mulheres. Para entendê-las, é necessário perpassar por uma abordagem histórica da inserção da mulher na sociedade, e os fatores determinantes que abriram espaço para essa conquista.

Julho de 1914. As mulheres se despedem dos filhos e maridos, que foram para a guerra e também da vida “dentro de casa”; de “rainhas do lar”, as mulheres passam a ser força de trabalho fora de casa. Foi com as necessidades geradas pela Primeira Guerra Mundial que elas passaram a gerar renda.

O Brasil, apesar de não ser palco direto de uma guerra, precisava aprimorar sua indústria e abastecer o mercado internacional durante os conflitos. A expansão desse setor impulsionou a entrada das brasileiras no ambiente fabril, que extraíram a possibilidade de fortalecer a renda familiar.

Essencialmente rural até então, o Brasil apresentava um crescimento urbano considerável. Com a industrialização decorrente do estopim da Primeira Guerra Mundial e o

respectivo aumento das exportações, houve, também, uma crescente demanda do mercado interno, que absorvia cada vez mais a produção nacional frente às dificuldades encontradas no comércio exterior.

Houve uma evolução no comportamento feminino, coerente com o crescimento das cidades e o próprio progresso político-social, em sintonia com o cenário externo. Novos conceitos de urbanismo promoveram uma remodelação das cidades e essas inovações urbanas e tecnológicas forçaram mudanças nas estruturas do próprio vestuário feminino, adaptando-o aos meios de transporte mecanizados, cada vez mais velozes – como os trens, bondes e automóveis - que exigiam vestes mais práticas e menos constrangedoras.

A fraca legislação trabalhista e sua parca aplicabilidade favorecia a contratação de mulheres que eram verdadeiramente exploradas em seus potos de trabalho. O mesmo acontecia com os trabalhadores infantis.

Apesar do empresariado, calçados em seus bons relacionamentos políticos, insistirem em não cumprir a lei, a necessidade de potencializar a produção nas fábricas, e a própria estrutura capitalista da época, foi favorável para a inserção da mão de obra feminina na indústria paulista. Além disso, as próprias particularidades de uma formação social excessivamente excludente também foram fatores que incentivaram a presença das mulheres no setor.

Sob as severas condições trabalhistas e a necessidade de manter suas funções domésticas, foi através das novas funções sociais adquiridas pelas mulheres com a industrialização, que elas revelaram o potencial do gênero dentro da sociedade. As mulheres se colocaram a frente nos períodos de turbulência no século XX, aproveitando todas as oportunidades de trabalho, fossem nas fábricas, no comércio ou em escritórios.

O período da Primeira Guerra até 1930, segundo João Braga (2011, p102), foi marcado por fortes rupturas políticas,

comportamentais e formais, por isto ficou conhecido por anos loucos. Os Estados Unidos passam a dominar a política global, tempos em que Hollywood, com seus astros e estrelas influenciava novos comportamentos e modos de vestir por todo Ocidente. Inicia-se, então, a cultura americana nos nossos hábitos e a mulher que surgia das telas dos cinemas era ousada: fumava, dançava, praticava esporte, usava roupas da “moda”, dirigia automóveis e, cada vez mais, a própria vida. O Brasil foi, evidentemente, influenciado por esse novo modo de vida e de moda.

As mulheres foram ficando mais audaciosas e buscavam cada vez mais sua independência financeira, queriam parecer com os homens tanto na vida social, como na vida profissional.

Além da entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho e na política, ainda houve o advento da contracepção. Principalmente através da pílula anticoncepcional, houve a possibilidade da desvinculação entre atividade sexual e reprodução (VARELLA, 2011). Com a contracepção, foi dada à mulher a possibilidade de decidir quantos e filhos ter e quando irá escolher tê-los. Essa possibilidade se tornou com o planejamento familiar, um direito: o direito de decisão da mulher e do homem sobre o controle de suas capacidades reprodutivas - embora, a ênfase da contracepção seja colocada majoritariamente sobre a mulher, sendo ela a principal, senão única responsável pela regulação da fecundidade.

Partindo-se da premissa de que a concepção é a resultante da interação sexual entre homem e mulher, espera-se que a contracepção seja também um fenômeno, por sua natureza, resultante da conjugação de esforços dos parceiros igualmente envolvidos nessa relação. Entretanto, as mulheres relatam com a maior ênfase a pouca participação dos homens na contracepção. (MARCOLINO; GALASTRO, 2001).

Nessa marcha, a evolução dos costumes também aconteceu e aliado ao aparecimento e disseminação dos métodos contraceptivos, a mulher passa a também ter direito ao prazer sexual, deixando de existir a ideia de que a “função sexual” da mulher seria meramente reprodutora. A própria mulher deixa de ter medo da gravidez, assumindo sua própria consciência sexual, consubstanciando o que Norberto Bobbio (*apud* DIAS, 2004, p.24) chamou de a maior revolução do século XX: a revolução feminina.

O Planejamento Familiar, assim, faz parte de um contexto em que o ser humano assume, voluntária e conscientemente, o comando de seu destino e a responsabilidade por ele. O direito à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos, passou a permitir a livre manifestação da vontade em relação à procriação, o número de filhos desejados e o espaçamento temporal entre eles, bem como passou a existir a possibilidade de escolha em relação ao método anticoncepcional mais adequado a cada pessoa, sem que esta sofresse coação por quem quer que seja. (FREITA, NOBREGA, PEREIRA, 2006). É de celebrar a expressão contida no artigo 226, primeira parte do §7º da Constituição Federal Brasileira: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é *livre decisão do casal*” (grifamos).

3. DIREITO FEMININO EM CONQUISTA: O RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA AS MULHERES.

Vale a pena a excursão no tempo para verificar algumas³

³ Buscamos neste trabalho condensar o percurso da historicidade dos direitos femininos no Brasil, posto que é objetivo lançar breves notas e algumas luzes sobre a questão da igualdade de gênero. A demonstração total demandaria maior espaço do que nos propusemos. Entretanto, para o leitor curioso por mais exemplos que os constantes a seguir, vale a pena verificar a obra: Os direitos das mulheres na

das conquistas legislativas que buscaram a igualdade de gênero.

3.1. O DIREITO AO VOTO: A MULHER CIDADÃ.

Após a inserção na economia e todos os impactos gerados com os novos papéis desempenhados pelas mulheres socialmente, ainda era necessário garantir a possibilidade de decidir o próprio futuro na sociedade. Isso só seria possível através da reivindicação do direito ao voto.

A constituição de 1891, apesar de não excluir explicitamente a participação feminina politicamente, na prática, não garantia que elas fossem consideradas cidadãs. A conquista política só se solidificou, efetivamente, em 1932 com o novo código, que garantiu o direito de voto às mulheres. Protegidas constitucionalmente, elas conquistaram a possibilidade de tomar decisões políticas, sendo reconhecido a elas um novo instrumento de modificação social.

Na década de 30, observou-se uma participação mais ativa das mulheres na reivindicação do “direito ao voto”, que seria fundamental para manifestação de suas necessidades em relação a melhores condições de vida.

A idéia de “direito ao voto” sofreu inúmeras transformações na história do país, evoluindo para o que hoje é assegurado a todos os cidadãos maiores de 18 anos. Antes disso, em 1822, um pouco depois da independência do Brasil, só votavam brancos e ricos. Os pobres e as mulheres não tinham esse direito e os negros eram escravos, portanto serviçais que não tinham quase direito. Quase dois séculos depois a história mudou e, já com o poder de voto garantido, as mulheres se tornaram figuras decisivas no quadro político

nacional. Nas últimas eleições o voto das mulheres teve um peso considerável, respondendo por 52% da população brasileira, porém menos de 10% ocupam mandatos legislativos na Federação, segundo Bunchaft (2011).

Contudo nem sempre foi assim, para a historiadora Branca Moreira Alves (1980), difícil foi à mulher tomar consciência desse papel de absoluta submissão, passividade e alienação, ter aceitado, por séculos, limitar-se à esfera reprodutiva, subjugada pela ideologia do sexo dominante. Ela internalizou a imagem de si própria criada pelo homem e fechou-se no pequeno mundo familiar que lhe era dado como destino, aceitando ser o complemento, a serva, do homem, enquanto o mundo externo era constituído por ele e para ele. Tomada a conscientização que essa sociedade patriarcal não lhe reconhecia direito algum, começaram então as reivindicações.

No Brasil a participação da mulher no parlamento, tem como referência a conquista do direito ao voto, que se deu em 24 de fevereiro de 1932, quando adquiriram essa vitória por intermédio do Decreto n.º 21.076, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, sendo tal direito assegurado na Constituição de 1934. Resultado da luta contínua do movimento sufragista. Mas ainda hoje a participação da mulher em cargos públicos e na vida política é muito tímida. Cabe ressaltar que o Brasil está entre as nações que apresenta uma das mais baixas representatividades políticas femininas no Ocidente. (BUNCHAFT, 2011).

A conquista do direito ao voto, assegurada em 1934, foi mantida e, em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal. Nesta, a igualdade entre gêneros foi prevista explicitamente no artigo 5º, segundo o qual “Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Dessa forma, diversos direitos e garantias individuais foram acopladas ao sistema jurídico nacional,

garantindo o reconhecimento da mulher no contexto social e político. Atualmente, inclusive, a legislação para promover a participação feminina na política, através da Lei Federal 9.504/1997 e seu artigo 10, §3º, prevê que a participação feminina deve ser efetiva por meio de cotas em partidos políticos, evitando qualquer ameaça de retrocesso aos direitos políticos já conquistados.

Da promulgação da I Constituição da República de 1891 - na qual as mulheres não foram reconhecidas como cidadãs, às eleições de Benedita da Silva como primeira senadora (1994) e primeira governadora negra (2002), à eleição direta de Dilma Rousseff, primeira mulher presidente da República Brasileira em 2010. Foi um longo e tortuoso caminho. Apesar de estar cada vez mais presente no mundo do trabalho, em nenhum campo da vida social, a participação de mulheres e homens no Brasil é tão extraordinariamente desigual como no exercício do poder. Mesmo em cargos eletivos do Legislativo, em posições de comando do Executivo ou do Judiciário, o poder no país ainda é predominantemente exercido por homens. (BUNCHRAFT, 2011).

Como relata Bunchraft, a iniquidade continua com as cotas, de participação feminina, mínimas de 30%. Afinal, a igualdade efetiva só seria representada com 50% das vagas destinadas às mulheres. Todavia, mesmo esses 30% ilustram uma conquista política inquestionável ante a estrutural patriarcal do Brasil, uma vez que garantem a presença dessas mulheres nas direções de sindicatos, partidos, assembléias e câmaras.

O processo de emancipação feminina no Brasil teve como desfecho, por exemplo, a vitória de uma mulher, Dilma Rousseff, eleita Presidente da República. No último pleito, um

número expressivo de mulheres foram eleitas para diversos cargos eletivos, mas a participação delas da esfera política ainda encontra entraves, não sendo proporcional a presença dos homens nas casas legislativas. No entanto, as mulheres estão mais participativas e estão atuando ativamente da construção de uma sociedade brasileira mais justa.

3.2. ALGUNS OUTROS PASSOS SOCIAIS E LEGISLATIVOS IMPORTANTES NA MARCHA.

A reprodução cultural (BOURDIER, 2009) fez com que no imaginário coletivo tenhamos a seguinte imagem ideal: o homem provendo a família e a mulher cuidando do lar. O homem no papel autoritário, cabe a ele decidir as ações mais elementares e administrar o patrimônio (DIAS, 2004, p.23). À mulher, cabia o papel de desenvolvimento da família, cuidar das tarefas domésticas, da socialização e boa saúde dos filhos.

Foi neste cenário que o código civil de 1916 foi concebido. A mulher, em situação oposta a atual, não podia optar se acrescentava ou não o sobrenome do marido ao seu nome. Isto é uma demonstração cultural sobre o que se pensava sobre o instituto do casamento. O casamento matrimonializado, sacralizado, patrimonial era a fusão de um homem e uma mulher em um só. Tendo no homem o elemento de identificação do casal (DIAS, 2004, p.33). Tão indissolúvel era a união que, mesmo o “desquite” sendo possível, para forçar a manutenção da união a legislação passou a prever a investigação de “culpa” pela separação. É despiendo afirmar que os tribunais⁴, com seus preconceitos culturais, julgavam com parcialidade as condutas dos cônjuges. Ao homem, quase tudo era permitido; à mulher, a censura comportamental de

⁴ Denominamos “tribunais” todas as instâncias jurisdicionais. Essa nota é válida, porque, no Brasil, “tribunal” geralmente se refere ao 2º grau de jurisdição; chamando-se de “vara” ou “juízo” a 1ª instância judicial.

forma ostensiva.

Como registramos, em 1932 a mulher brasileira “recebe” o direito ao voto. É reconhecida parte integrante de sua cidadania. Em 1962, a mulher casada ganha sua plena capacidade civil com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (antes, era relativamente capaz. Sendo assistida pelo marido). A marcha continuou com a revolução industrial que trouxe a necessidade da mulher adentrar ao mercado de trabalho. Começando a ter sua própria renda e tendo contato mais amplo e franco com “o mundo”, a mulher começa a questionar os preconceitos culturais, questiona os limites que sempre lhe foram impostos, começa a enfrentar os atos discriminatórios que lhe eram dirigidos. Com a própria renda, a mulher passa a ter condições reais e simbólicas de “cobrar” uma maior participação doméstica do homem, para que ele ajude com o trato para com os filhos e em atividades de cuidado com a casa.

A caminhada prossegue. Em 1977, advém a chamada Lei do Divórcio. A mulher galga mais alguns passos em sua dignidade e autonomia, principalmente sexual. A mulher pode, agora, separar-se e casar-se novamente. Surge o instituto da comunhão parcial de bens, em que os bens apenas se comunicam a partir do casamento. Passa a ser facultade de a mulher acrescentar o sobrenome do marido. Essa evolução legislativa e dos costumes levou a jurisprudência a trazer à baila a figura da ‘companheira’ e do ‘companheiro’, sendo aqueles que não estão abarcados pela relação matrimonial. Enfim, a marcha segue até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando direitos subjetivos extremamente fortes e relevantes são trazidos para o mundo normativo brasileiro.

3.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DIGNIDADE HUMANA E IGUALDADE SUBSTANCIAL FEMININA.

A Constituição Federal brasileira de 1988 é a representação de uma legislação concebida com inspiração nas promessas da modernidade: igualdade, liberdade e fraternidade. Trouxe em seu bojo um numeroso rol de direitos subjetivos e fundamentais, que possui aplicabilidade imediata conjugando a literalidade do §1º do artigo 5º com a teoria da força normativa da constituição de Konrad Hesse. Apesar disso, vale a anotação de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (2011, nota de rodapé 2, pág.16), quando afirma que

[a] nova fase do constitucionalismo que hoje se vive no continente latino-americano – que se iniciou com a Constituição brasileira de 1988, prolongou-se na Constituição de 1991 da Colômbia e que agora tem um novo alcance com as novas Constituições da Bolívia, do Equador e da Venezuela – concede força constitucional a um novo catálogo de direitos sociais que a hipocrisia e a falta de vontade política dos governantes não têm, até o momento, tornado efetivos.

A despeito disso, para além disso, as mulheres vem conquistando seu espaço utilizando as ferramentas legislativas, processuais e, principalmente, os redutos de discussão que são abertos pela democracia. Para avançar neste ponto, é preciso dizer o que parece óbvio: a mulher tem dignidade. A carta constitucional de 1988 trouxe como um dos fundamentos da república brasileira a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRF/88). Vale a pena ter em conta os recentes estudos⁵ do

⁵ v. BARROSO, Luis Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional”. *Revista dos Tribunais*, no prelo; e, do mesmo autor, talvez um pré-estudo daquele trabalho inédito em língua portuguesa, o “A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação”. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, disponível em: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito->

professor Luis Roberto Barroso que trouxe uma nova visão sobre a natureza jurídica da tão proclamada dignidade da pessoa humana. Conclui, em apertadíssima síntese, que o instituto se assemelha mais a um princípio constitucional do que a um direito fundamental autônomo, posto que orienta o debate no caso concreto e serve de parâmetro na interpretação da legislação. É extremamente acertada a visão, a nosso sentir, já que nos parece difícil imaginar que algum direito possa prescindir da dignidade humana em um eventual conflito.

Nos estudos em questão, chama a atenção a tripartição do núcleo conceitual da dignidade humana, a saber: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário.

Todo ser-humano possui dignidade, por ser um valor intrínseco, próprio ao fato de ser pessoa. Aqui, em nossa visão, o professor Luis Roberto Barroso dá um passo além de Kant. Embora ambos partam da noção do “homem como fim em si mesmo”, sendo todos os seres humanos merecedores do mesmo respeito e consideração, de forma que não deve ser instrumento para outro homem ou para o Estado, para Kant, a dignidade vem com a razão (SANDEL, 2012, p.139). O ser racional capaz de se autogovernar pelos imperativos categóricos possuiria dignidade. Para o professor Luis Roberto Barroso, a pessoa nasce com dignidade, disso decorrendo que mesmo aquele que nascer com alguma enfermidade que iniba ou reduza as funções cerebrais e, portanto, o discernimento, a razão, possui dignidade. Logo, não importa as condições, digamos, físicas ou fisiológicas, não importa se do gênero masculino ou do gênero feminino, todas as pessoas possuem dignidade, são merecedores de respeito e consideração. A dignidade não é algo concedido ou que possa ser perdido, trata-se de um traço essencial de ser pessoa. Disso decorrendo a importância real e simbólica da faculdade de a mulher decidir se quer ou não acrescentar o sobrenome do marido ao seu

nome. Isso permite a individualidade mesmo na comunhão.

O valor comunitário traz a questão de uma dignidade construída também pela e através da comunidade, das pessoas que cercam o indivíduo. Este não é apenas um pedaço no organismo social e tão pouco as crenças difundidas devem ser desprezadas. Tais crenças devem poder ser compartilhadas por pessoas bem dispostas e livres, parte-se da premissa de que os valores são laicos. Trata-se de uma troca entre indivíduo e sociedade. A autonomia individual sofre uma restrição perante costumes, valores e até mesmo direitos de outras pessoas que são tão autônomas quanto o indivíduo em questão; esta seria uma primeira visão do valor comunitário. Uma segunda visão seria as normas impostas pelo Estado, que também são manifestações dos consensos sociais mínimos. De forma que nos parece que a igualdade entre os gêneros e a solidariedade são traços assumidos pela comunidade brasileira. No aspecto da solidariedade, a Constituição federal de 1988 traz em seu artigo 3º, I, que constitui objetivo fundamental da República federativa brasileira construir uma sociedade livre, justa e solidária. Não há espaço, no projeto constitucional, para a exclusão (MORAES,2010,p.239). Parece-nos consensual a ideia de sermos a partir do Outro. Basta ter olhos de ver e sensibilidade de sentir para notarmos que bastou o mercado se abrir à mulher, ainda que por necessidades econômicas da revolução industrial e da guerra, que ela passou a assumir os postos de trabalho e decisão com a mesma competência – ou muitas vezes até mesmo superior – que a do homem. Então, tendo essa perspectiva da solidariedade, da inclusão, aliada à noção de igualdade de gênero e não discriminação por sexo (artigo 3º, IV, CFR/88) que deve o poder público continuar fomentando a inserção e participação da mulher na sociedade, até como medida da promoção da autonomia feminina.

Quanto a autonomia, é a faculdade de a pessoa buscar seus próprios interesses, ter seu próprio direcionamento do que

seja a vida boa, direcionar seus esforços para seus planos, a liberdade de viver seus afetos, de dispor de seu patrimônio, de alcançar seus objetivos, em suma, escrever sua própria história. Tal autonomia, segundo o professor Luis Roberto Barroso, consiste em razão (tomar decisões de forma bem informada, refletindo sobre os fatos apresentados), independência (ausência de coerção e privações mínimas) e, por consequência, a escolha (existência real de alternativas). Sendo assim, apesar de alguns chamarem de “privilégios” as prerrogativas da mulher, é salutar para a diversidade e para a igualdade – que não são autônomas na construção de uma sociedade plural – as medidas para a afirmação da mulher na sociedade. A autonomia feminina aqui precisa da igualdade material. Precisa ultrapassar a igualdade formal, perante a lei, trazida pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição. Algumas conjunturas sociais e jurídicas foram importantes.

É de suma importância ressaltar que o engajamento das mulheres da classe média no mercado de trabalho, foi iniciado fortemente no período de 60 a 70, sendo que, como nos mostram Cláudia Fonseca, Raquel Soihet e Margareth Rago no livro “A História das Mulheres no Brasil de Del Priore” (2008), as mulheres das classes populares, em sua grande maioria, sempre estiveram no mercado de trabalho, seja como funcionárias nas indústrias, como lavadeiras, prostitutas ou empregadas domésticas. A interação das mulheres e o mundo que as envolvem foi modificado com as conquistas gradativas e incisivas referentes às condições de igualdade, seja nas esferas civil e jurídica quanto no âmbito dos conflitos entre sexos. Essa revolução foi possível, dentre outros fatores, motivada pelo advento do uso de pílulas anticoncepcionais, que proporcionaram às mulheres a perda do medo da gravidez indesejada.

Há pouco tempo atrás, as gestações eram imprevisíveis e incontroláveis, de maneira que as mulheres passavam a vida

cuidando dos filhos e nada mais lhes restavam para que pudessem investir em qualquer outra atividade, contudo, com a invenção de meios anticoncepcionais seguros, as mulheres puderam programar, quando queriam ter seus filhos e quantos filhos queriam ter. Com isso, a liberdade de procriação se instituiu em larga escala, podendo ser mulher e mãe ao mesmo tempo, pois não estavam mais sujeitas aos ciclos hormonais que sempre aprisionaram os seus corpos, o que provocou uma importante revolução dos nossos costumes.

Esse controle da fertilização foi precursor da revolução sexual. Como consequência da nova era de comportamento feminino, houve profunda liberação moral e observou-se o ingresso definitivo da mulher no mercado de trabalho, pois ela se sentiu mais confiante e livre para cuidar dos próprios meios de subsistência.

Segundo o Dr. Drauzio Varella (2011), Enovid-R foi um medicamento lançado no mercado na década de 60, cujos efeitos contraceptivos foram descobertos por acaso. Interessados em descobrir um caminho para combater a esterilidade feminina, os pesquisadores chegaram a uma fórmula com ação contraceptiva de extrema importância para o sucesso da Revolução Sexual. Os novos padrões de comportamento traçados a partir de então pôs fim séculos e séculos de repressão, modificando a visão de mundo e estilo de vida dos dois gêneros.

Com esse novo medicamento as mulheres passaram a galgar novos degraus no aspecto de sua emancipação, quando se viram donas do próprio corpo, e puderam conhecer mais profundamente a própria sexualidade, podendo ter o controle confiável da gravidez. Isso lhes abriu as portas do mercado de trabalho e lhes possibilitou investir em novos tipos de relacionamento. Desde então, a pílula vem sendo utilizada como forma de garantir a liberdade sexual. (VARELLA, 2011).

A própria maternidade que tinha em seu bojo um estigma

de religiosidade, passou por uma alteração na estrutura familiar. Segundo ressalta Loyola a pílula “provocou numerosos debates e dissensões no âmbito científico, médico, social, ético, religioso e ainda hoje não é plenamente aceita ou constitui objeto de controvérsias em alguns setores religiosos”. Com a possibilidade do controle da fertilidade com a ingestão diária de um comprimido, as mulheres se dedicaram a suas profissões, deixando a maternidade para mais tarde. Hoje a mulher tem consciência que, criar vai além do procriar, significa também educar, alimentar, proteger, cuidar da saúde, proporcionar condições dignas de vida. Essa autonomia sexual foi extremamente importante para proporcionar a igualdade, insculpida positivamente na carta constitucional no parágrafo 7º do artigo 226, quanto ao planejamento familiar ser livre decisão do casal.

A libertação das mulheres foi uma conquista inquestionável. Entretanto, com tais conquistas, houve ônus para elas mesmas, como responsabilidade da mulher "bem administrar" as tarefas do lar, as exigências do mercado, e a descoberta do próprio corpo. Ressalta-se, portanto, a importância da luta pela liberdade, individualidade, autonomia e independência, desde que não houvesse efeitos colaterais nos aspectos importantes de própria existência. (MARCOLINO,2011).

4. EM BUSCA DA SOLIDARIEDADE E DA IGUALDADE SUBSTANCIAL: ALGUMAS MEDIDAS LEGISLATIVAS E DECISÕES JUDICIAIS.

4.1. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.946-5/DF

Sem dúvidas, a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal é paradigmática para se entender como se concebe a

igualdade material ou igualdade substancial. Passa-se da mera igualdade perante a lei, para a igualdade na lei.

Vale a pena a leitura da ementa do acórdão⁶:

DIREITO CONSTITUCIONAL,
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO.
LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE
15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO
DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º,
XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

1. O legislador brasileiro, *a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias".*

2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma

⁶ Também é interessante a leitura do inteiro teor e das razões de decidir colhidas em parecer do Ministério Público, que são encontrados em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266805>>. Acesso em: 05 de setembro de 2012.

constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, *a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.*

3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, *ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres,* previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade.

4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

6. Plenário. Decisão unânime. (*grifos nossos*)

4.2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54.

Um dos bons exemplos da abertura democrática trazida pela carta constitucional e seus instrumentos foi a possibilidade de com a conjugação do artigo 5º, XXXV, CF/88, que torna direito subjetivo o acesso à justiça, com a lei federal 9882/1999 que regulamenta o artigo 102, §1º quanto ao instrumento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, as mulheres terem um de seus direitos mais indevassáveis garantidos: o direito ao próprio corpo.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por 8 votos a 2 (vencido os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Pelluso e não votou, por impedimento, o Ministro Dias Toffóli), declarando a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico é conduta

tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgaram a ADPF improcedente.

No caso em tela, discutiu-se que não há possibilidade de vida autônoma do feto. Sendo um caso de escolha puramente da mulher. Não se tratou – e não se trata – de imposição da antecipação de parto terapêutica, mas de dar a opção à mulher. A mulher que quiser levar até o fim a gestação tem todo o direito de fazê-lo e, certamente, o poder público apoiará com sua estrutura a decisão, o mesmo comportamento pelo poder público valerá para a mulher que decidir abortar para não levar o seu sofrimento físico e, principalmente, psicológico até o final. Repita-se: trata-se da autonomia da mulher; é uma questão pessoal da mulher, em que o Estado não tem o direito de interferir.

4.3. DEFERIMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE FILHO COM DUAS MÃES.

Uma das maiores demonstrações de autonomia – e, portanto, dignidade – é a possibilidade de uma pessoa poder direcionar para quem quiser os seus próprios afetos, vivenciar o amor que pode dizer o seu nome. A emancipação feminina também passa por vivenciar seus afetos, seja na condição de esposa, companheira, concubina e, em tempos mais recentes, em união estável com outra mulher, sendo reconhecida sua validade jurídica (ver julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277⁷); recentemente, foi deferido registro público de gêmeos com o nome de duas mães.

⁷ v. < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em 05 de setembro de 2012.

Parte-se para o reconhecimento cada vez maior de uma nova sistemática de família, mais democrática, voltada essencialmente para o afeto. Vale a pena a transcrição de trechos da notícia.

“O juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos da capital, deferiu hoje (26), requerimento ordenando a averbação nos assentos de nascimento de gêmeos para constar na certidão de nascimento o nome de duas mães.

F.B e W.M.P. ajuizaram ação declaratória de filiação, pleiteando a lavratura de assento de nascimento dos gêmeos, A. e B., frutos dos óvulos de F., fertilizados “in vitro” com o sêmen de um doador anônimo e, posteriormente, implantado no ventre de W. que se tornou gestante e genitora.

As requerentes constituíram união estável e buscavam a proclamação judicial de que os gêmeos são filhos de ambas. Também justificam a necessidade de lavrar prontamente os assentos de nascimento, para inclusão dos gêmeos no plano de saúde.

As autoras postularam a inclusão nos assentos de F. na condição de genitora, pois foram lavrados os assentos de nascimento dos gêmeos, figurando nos registros apenas a parturiente W.”⁸

Isto é, hoje, a jurisprudência caminha para uma interpretação legislativa em relação à família baseada no afeto e no direito à identidade. Afirmando que a mulher pode vivenciar seus afetos e realizar seus sonhos da forma que melhor lhe aprouver. Afirma-se, hoje, a busca pela difusão da ideia de que todo amor vale a pena.

⁸ A notícia foi veiculada no dia 26 de Julho de 2012 e pode ser consultada em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=87340>. Acesso em 05 de setembro de 2012.

5. A MARCHA DAS VADIAS EM SI: A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA POLÍTICA DA MULHER.

Dos reflexos atuais dessa luta, a Marcha das Vadias representou mais um grito contra os resquícios de uma sociedade machista ultrapassada. Esse movimento que se iniciou em Toronto, Canadá, em abril de 2011, representou um protesto internacional contra o sexismo e a violência sexual, após o discurso de um policial, o qual advertia as estudantes, durante uma palestra sobre segurança pública, a tomarem precauções para diminuir as chances de serem vítimas de crimes sexuais.

O discurso provocou manifestações em diversos países, e em vários estados brasileiros. Cada marcha das vadias reforçava os ideais feministas contra a violência sexual, a violência entre gêneros, o direito a decidir sobre o próprio corpo, dentro outras reivindicações. Todo esse movimento atingiu as redes sociais e foi disseminado pelo mundo, mostrando toda a capacidade de luta das mulheres, que ainda buscam alcançar novos sonhos em prol da liberdade.

6. CONCLUSÃO.

Por séculos, com a discriminação entre gêneros, couberam às mulheres os bastidores da história mundial, exercendo papel passivo frente às relações sociais, configurando mero complemento do homem. Em meio desta cultura patriarcal, em busca da identidade, as mulheres quebraram tabus para se livrar de uma atuação restrita ao ambiente doméstico.

Percebe-se que mesmo com todo avanço social conquistado pelas mulheres ainda há muito que se fazer, existem outros espaços a serem ocupados. A mulher que

passou a conduzir suas ações e se tornou multifuncional e bem resolvida, ainda assim precisa galgar novos patamares para conseguir a emancipação plena.

Buscamos mostrar sinteticamente a marcha histórica das conquistas do movimento de emancipação feminina. Mostramos como a mulher foi pouco a pouco aproveitando as oportunidades e alcançando postos importantes de trabalho e liderança na sociedade.

Apresentamos medidas legislativas, judiciais e sociais que buscam a realização plena da cidadania feminina.

Certamente, é preciso mais. Porém, já é preciso comemorar e parabenizar as mulheres, sem descuidar de mais políticas públicas e engajamento político em prol da emancipação plena da mulher.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Branca Moreira. Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980.
- AZEVEDO, Gislane; SERIACOPI, Reinaldo. História: volume único. São Paulo: Ática, 2007.
- BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf>>. Acesso em 28 de Agosto de 2012.

- _____. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transacional. *Revista dos Tribunais*, no prelo.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução: Fernando Tomaz (português de Portugal) – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- BRAGA, João; PRADO, Luís André. História da moda no Brasil. São Paulo: Pyxis, 2011.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva, 2011
- _____. Lei Federal 9.504/1997
- BUNCHAFT, Alexandra Flávio. Lugar de mulher é na política. Lugar de mulher é na política: considerações sobre a inserção da mulher na política brasileira. Apresentação Oral em GT Núcleo de Estudos Interdisciplinar sobre a Mulher – NEIM Universidade Federal da Bahia – UFBA CAPES.
- <http://www.encontro2011.abrapso.org.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=3707> . Acesso em: 03 de setembro de 2012.
- Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) – Brasília: LetrasLivres, 2006.
- DEL PRIORE, Mary (org.). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre a mulher e seus direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- FREIRE, Nilcéa. Ciclo de palestras: Mulheres. Brasília
- FREITAS, Sandra; NOBREGA, Mônica; PEREIRA, Adriana Freire. GÊNERO E PLANEJAMENTO FAMILIAR. Campina Grande, 2006. Disponível em <http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/F/Freitas->

- Nobrega-Pereira_26.pdf. Acesso 27/03/12
- FREITAS, Neto; TASILATO, Célio. História geral do Brasil. São Paulo: Harbra, 2006.
- MARCOLINO, Clarice; GALASTRO, Elizabeth Perez. As visões feminina e masculina acerca da participação de mulheres e homens no planejamento familiar. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*. v. 9, n.3 Ribeirão Preto, mai 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11692001000300012>>. Acesso em: 27 mar. 2012
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil – Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- RIBEIRO, Sérgio. http://www.pt-pr.org.br/pt_pag/PAG%202004/MULHER/Texto%20-%20A%20mulher%20e%20o%20voto.pdf (*) Antônio Sérgio Ribeiro, advogado e pesquisador. *Arquivo da Câmara dos Deputados em Brasília-DF*.
- SANDEL, Michael J. Justiça - O que é fazer a coisa certa. [tradução 5ª ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. – 5ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Para uma revolução democrática da justiça – 3ª ed. – São Paulo: Cortez, 2011.
- VAINFAS, Ronaldo...[et al.]. História: volume único. São Paulo: Saraiva, 2010
- VARELLA, Draúzio. Saúdedamulher. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/saude-da-mulher/pilulas-anticoncepcionais/>